SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190405 - BA (2026/0073150-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR SENTIMENTAL EXTRAORDINÁRIO DO BEM SUBTRAÍDO. PREJUÍZO AFETIVO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante busca o redimensionamento da pena-base do crime de furto simples, alegando a inidoneidade da valoração negativa das consequências do crime.

II. Questão em discussão: A controvérsia consiste em saber se o pedido de recálculo da pena baseado na reavaliação das circunstâncias judiciais pressupõe o reexame de fatos e provas e se o valor sentimental extraordinário de um bem de valor econômico modesto constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base a título de consequências do crime.

III. Razões de decidir:

1. A análise da legalidade da dosimetria da pena, quando baseada em premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias, constitui matéria de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos crimes contra o patrimônio, embora o prejuízo material comum seja inerente ao tipo penal, o prejuízo afetivo extraordinário decorrente da perda de objeto com elevado valor sentimental e histórico familiar para a vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime.

4. No caso concreto, o bem subtraído consistia em uma gargantilha recebida como presente da genitora há dezoito anos, tendo a vítima inclusive adquirido réplica idêntica para evitar desgosto de sua mãe hospitalizada, circunstância que extrapola as consequências ordinárias do tipo penal e justifica o aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA59285572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c5b9a634-090e-4bd4-91da-63e7a044a7b9

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c5b9a634-090e-4bd4-91da-63e7a044a7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190405 - BA (2026/0073150-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR SENTIMENTAL EXTRAORDINÁRIO DO BEM SUBTRAÍDO. PREJUÍZO AFETIVO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame: Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido aos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante busca o redimensionamento da pena-base do crime de furto simples, alegando a inidoneidade da valoração negativa das consequências do crime.

II. Questão em discussão: A controvérsia consiste em saber se o pedido de recálculo da pena baseado na reavaliação das circunstâncias judiciais pressupõe o reexame de fatos e provas e se o valor sentimental extraordinário de um bem de valor econômico modesto constitui fundamento idôneo para exasperar a pena-base a título de consequências do crime.

III. Razões de decidir:

1. A análise da legalidade da dosimetria da pena, quando baseada em premissas fáticas incontroversas fixadas pelas instâncias ordinárias, constitui matéria de direito, o que afasta o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos crimes contra o patrimônio, embora o prejuízo material comum seja inerente ao tipo penal, o prejuízo afetivo extraordinário decorrente da perda de objeto com elevado valor sentimental e histórico familiar para a vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime.

4. No caso concreto, o bem subtraído consistia em uma gargantilha recebida como presente da genitora há dezoito anos, tendo a vítima inclusive adquirido réplica idêntica para evitar desgosto de sua mãe hospitalizada, circunstância que extrapola as consequências ordinárias do tipo penal e justifica o aumento da pena-base.

Documento eletrônico VDA59287507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:51
Código de Controle do Documento: 80e01207-aa42-47db-a672-91f3d5ae9c92

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DA SILVA MARQUES contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O agravante alega sustenta que a controvérsia é puramente jurídica e que os precedentes citados na decisão monocrática não guardam identidade fática com o caso concreto e requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática de modo a conhecer e dar provimento ao recurso especial, com o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito a julgamento pela Turma colegiada.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No caso em exame, são fatos incontroversos fixados no acórdão do Tribunal de origem: a corrente subtraída era um presente de mãe recebido há 17 anos, possuía valor econômico estimado em R$ 800,00, houve restituição parcial do bem e a vítima comprou outra corrente igual para evitar que sua genitora hospitalizada percebesse a perda.

Conforme o consignado na decisão agravada, o pedido de recálculo da pena baseado na reavaliação das circunstâncias judiciais pressupõe o reexame de fatos e provas, o que é proibido pela Súmula 7 do STJ. A definição da reprimenda está inserida no poder de livre convencimento motivado do juiz, atrelada às nuances do caso e do réu, de modo que a intervenção desta Corte só se justifica diante de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade.

A defesa sustenta que o valor sentimental do bem é elemento subjetivo inerente aos crimes contra o patrimônio, não constituindo fundamento idôneo para exasperar a pena-base. Argumenta que o bem possuía valor modesto (R$ 800,00) e foi parcialmente restituído, de modo que as consequências não ultrapassaram as normais do tipo penal de furto.

Consoante o fundamentado, embora o prejuízo material comum e os dissabores ordinários da perda patrimonial sejam de fato ínsitos ao tipo penal de furto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado que o

Documento eletrônico VDA59287507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:51
Código de Controle do Documento: 80e01207-aa42-47db-a672-91f3d5ae9c92

delito causou um prejuízo afetivo extraordinário à vítima, que supera significativamente o mero desvalor patrimonial.

No caso concreto, o acórdão recorrido demonstrou, com base em elementos concretos, que as consequências do crime extrapolaram o resultado comum do tipo penal. Esse desdobramento concreto revela um abalo moral e um prejuízo afetivo extraordinário que transcende o mero prejuízo material inerente ao crime de furto, justificando a maior censura estatal na primeira fase da dosimetria da pena, em estrita observância ao princípio da individualização da pena.

Conforme o consignado, o Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado o prejuízo afetivo extraordinário sofrido pela vítima.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:51
Código de Controle do Documento: 80e01207-aa42-47db-a672-91f3d5ae9c92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0073150-9

AgRg no AREsp 3.190.405 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81132294120248050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:58
Código de Controle do Documento: 92DE17EB-066D-4CD4-9800-30FCE18759A5